



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 110/2022

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/044.782/22	Reabilitação (pedido de reconsideração)	Pedro Wladimir de Andrea IPJ 1ª CI	Carlos Delano Gehring Leandro de Souza

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: “(...) Primeiramente, a condenação no citado processo administrativo, à sanção de 90 dias de suspensão, não foi o único embasamento para o indeferimento. Há, antes, reconhecida ausência do requisito subjetivo de bom comportamento, exigido no caput do artigo 228 da Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. O ato, ou atos, que deram origem à instauração do PAD no qual foi aplicada a sanção teriam ocorrido no ano de 2017, período no qual é lícito perquirir bom comportamento para juízo do pedido de reabilitação. Um dos elementos considerados para o indeferimento foi que a prática de conduta(s) (em 2017) que enseja(m) aplicação de 90 dias de suspensão desconstitui bom comportamento. Em segundo lugar, há que considerar que, de regra, os efeitos de decisões em processos administrativos ocorrem desde logo, tendo os atos decisórios exarados no bojo de processos desta natureza todos os atributos dos atos administrativos, entre eles a auto-executoriedade. Vale dizer que seus efeitos, via de regra, independem do esgotamento de recursos. Nos recursos administrativos o efeito suspensivo do recurso é exceção. Na ausência de previsão expressa de lei o efeito devolutivo é o único que se aplica a recursos. É o que decorre da inteligência do artigo 61 da lei 9.784/99, apelidada de ‘lei do processo administrativo’: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Destinada a regular os processos administrativos da Administração Pública Federal, as normas nela contidas são aplicáveis aos processos administrativos dos demais entes federados, se ausente regulação por norma local específica. É, portanto, aplicável ao Mato Grosso do Sul; outra não pode ser a conclusão a advir da análise do teor da súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (destaquei) Nesta senda, verifica-se que se presume que um eventual recurso à punição administrativa sofrida pelo requerente, um dos motivadores do indeferimento, se é que foi interposto, teve efeito apenas devolutivo. O fato inafastável é que o requerente não fez prova de que recorreu da punição administrativa que sofreu, publicada Boletim da Polícia Civil n.º 463, em 16/05/2022, nem se o eventual recurso foi recebido com efeito suspensivo. Há que se considerar, portanto, o não preenchimento do requisito objetivo de transcurso do prazo de 18 meses para reabilitação. Pois quando a decisão que se pretende reconsiderada foi exarada, em 22/06/2022, a pena aplicada pela CGPC tinha plenos efeitos jurídicos. Posto isto, nada a retificar no voto exarado neste processo e cancelado por este Egrégio Conselho. É o voto”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração, mantendo dessa forma a decisão exarada na DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 55/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.869, de 24/06/2022, acolhendo o voto do relator, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins, Glória Setsuko Suzuki, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson Alem Blanco, André Bello e Alex Cândido Ferreira Severino.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil